



Sharenting: uma análise da colisão entre direitos fundamentais e a responsabilização civil dos genitores à luz do direito brasileiro

Laura Padovani Cardoso¹, Carolina Merida²

¹Acadêmica do décimo período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Rio Verde. Bolsista CNPQ de iniciação científica (Programa PIBIC). E-mail: laura.padovani54@gmail.com

² Orientadora. Professora Titular na Faculdade de Direito e integrante do Quadro Permanente do Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. E-mail: merida@unirv.edu.br

Reitor:

Prof. Me. Alberto Barella Netto

Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação:

Prof. Dr. Carlos César E. de Menezes

Editor Geral:

Prof. Dra. Andrea Sayuri Silveira Dias Terada

Editores de Seção:

Profa. Dra. Ana Paula Fontana

Prof. Dr. Hidelberto Matos Silva

Prof. Dr. Fábio Henrique Baia

Pra. Dra. Muriel Amaral Jacob

Prof. Dr. Matheus de Freitas Souza

Prof. Dr. Warley Augusto Pereira

Fomento:

Programa PIBIC/PIVIC UniRV/CNPq 2022-2023

Resumo: O compartilhamento de dados está presente em todos os ramos da vida cotidiana. As redes sociais tornaram-se um dos maiores mecanismos de coleta e fluxo de informações pessoais já existentes, pois são alimentadas diariamente pelos usuários e através dos “mercadores de atenção”, formando um perfil de dados públicos a todos aqueles que buscarem saber sobre alguém. Nesta seara, o trabalho, visando trazer segurança às crianças e adolescentes, questiona quais os conflitos legais existentes decorrentes da prática do fenômeno do “sharenting”, e quais as principais consequências jurídicas que podem incidir sobre os progenitores. Tem como principal objetivo analisar o direito à privacidade e à intimidade das crianças e adolescentes, bem como o direito à liberdade de expressão de seus pais nas redes sociais, a fim de apresentar quais os limites que devam existir entre a autoridade parental e a sua prole, alertando-os genitores quanto aos riscos relacionados ao compartilhamento exacerbado de dados, além de questionar a provável aplicação da responsabilidade civil sobre eles. A pesquisa foi regida pelo método exploratório, a fim de unir informações sobre o assunto; descritivo, para realizar a exposição e interpretação dos dados que serão levantados; e dedutivo, para a solução do problema a partir de conclusões das circunstâncias apresentadas. Espera-se que com a presente pesquisa seja possível compreender a importância dos limites que devem existir entre a autoridade parental e as crianças e adolescentes, para publicações de dados e imagens, visto que, a superexposição pode promover impactos negativos para o livre desenvolvimento da criança ou adolescente.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Livre Desenvolvimento da Criança. Responsabilização Civil. *Sharenting*.



Sharenting: an analysis of the collision between fundamental rights and the civil parental liability under brazilian law

Abstract: *Data sharing is present in all branches of everyday life. Social networks have become one of the largest mechanisms for collecting and flowing personal information, as they are daily fed by users and “attention merchants”, forming a public profile data to all those who seek to know about someone. In this context, the work, aiming to bring security to children and adolescents, examines the legal conflicts arising from the practice of the “sharenting” phenomenon and the primary legal consequences that may affect parents. Its main objective is to analyze the right to privacy and intimacy of children and adolescents, as well as the right to freedom of expression of their parents on social media, in order to establish the limits that should exist between parental authority and their offspring, alerting parents to the risks associated with excessive data sharing and questioning the potential application of civil liability on them. The research was guided by the exploratory method to gather information on the subject, the descriptive method to present and interpret the collected data, and the deductive method to solve the problem based on conclusions drawn from the presented circumstances. It is expected that with this research, it will be possible to understand the importance of setting boundaries between parental authority and children and adolescents regarding data and image sharing, as overexposure can have negative impacts on the free development of the child or adolescent.*

Keywords: *Civil Liability. Fundamental Rights. Free Development of the Child. Sharenting.*

Introdução

Com o avanço e desenvolvimento da era da informação, o compartilhamento de dados é imprescindível ao meio atual, e está presente em todos os ramos da vida cotidiana. As redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter, etc.) tornaram-se um dos maiores mecanismos de coleta e fluxo de informações pessoais já existentes, visto que são alimentadas diariamente por nós mesmos e através dos “mercadores de atenção”, que têm como objetivo “[...] manter a atenção das pessoas focadas em seus produtos intercalando conteúdo de interesse com ofertas publicitárias. O produto é oferecido de forma gratuita para as pessoas e as empresas que objetivam alcançar estas pessoas para mostrar-lhes suas ofertas comerciais pagam a estes operadores (os mercadores) que exibem a mensagem para os usuários.” (Oliveira, 2019, p.7). De acordo com o Instagram, é necessário que os usuários tenham pelo menos 13 anos de idade para criar uma conta na plataforma. Segundo Choi e Lewallen (2018, p.2), essa restrição indica que aqueles que estão abaixo da idade mínima são principalmente supervisionados por adultos mais velhos, especialmente pelos pais, e raramente se discute o compartilhamento de dados pessoais de crianças pelos próprios pais ou responsáveis. Este assunto ganhou maior visibilidade com o surgimento de influenciadores digitais e a popularização das redes sociais e passou a ser observado e estudado de modo mais detido após a intensificação da extimidade. No entanto, o conflito surge quando se perde o controle sobre o que e quanto se compartilha, fenômeno este denominado como “*sharenting*”, sendo compreendido da junção das palavras em inglês “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade). Sendo assim, o trabalho questiona quais os conflitos legais existentes decorrentes da prática do fenômeno, e quais as principais consequências jurídicas que podem incidir sobre os progenitores, uma vez que existem medidas de proteção disponíveis na legislação aplicável para tutela dos indivíduos que se tornam vítimas de *sharenting*., tendo como objetivo analisar os conflitos existentes entre os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade das crianças e adolescentes, e o direito à liberdade de expressão se seus pais nas redes sociais a fim de orientar os genitores quanto aos riscos jurídicos relacionados ao compartilhamento de dados de seus filhos menores, destacando a importância de estabelecer limitações necessárias para proteger o princípio do melhor interesse da criança e a hipótese de responsabilização civil que terão os genitores praticantes do fenômeno.

Material e Métodos



A fim de chegar a uma conclusão certa, a presente pesquisa demandou análises partindo inicialmente da Constituição Federal (1988), pois ao mencionar a família como detentora da proteção especial do Estado, ela traz em seu artigo 226 um rol exemplificativo das relações familiares as quais têm sido alteradas, e tem se tornado cada vez mais aceitas e reguladas pelas doutrinas e jurisprudências, sendo constatada a necessidade da constitucionalização nas relações privadas a fim de interpretar o “direito privado de acordo com os princípios e os direitos fundamentais contidos no texto constitucional, sem retirar a autonomia da vontade que lhe é característica, mas levando-se em consideração a dignidade da pessoa humana” (Berti e Fachin, 2021, p.4). Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 15, trata de maneira explícita que tanto a criança quanto o adolescente, devem ser considerados sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas demais leis, logo todos os direitos abordados na Magna Carta devem estender-se a estes indivíduos de maneira direta. Este mesmo instrumento legal (ECA) em seu artigo 100, V garante o direito à privacidade destes, através do “... respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada” (Brasil, 1990). Por outro lado, foi analisada a Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD), especificamente em seu artigo 14, discorre que o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes “deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”. Destaca ainda que “deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” (Brasil, 2018). Por fim, foram analisados vários tratados internacionais como, a Declaração Universa de Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção Internacional dos direitos da Criança, que apontaram, não só a legislação brasileira, como também acordos internacionais ratificados pelo Brasil possuem dispositivos que abordam a proteção legal pautada na melhor administração dos dados pessoais, bem como garantem os direitos fundamentais das crianças sendo responsabilidade do Brasil, como Estado-Parte cumpri-los e assegurar que estes direitos sejam respeitados. Para todos os resultados alcançados pela pesquisa, a mesma foi regida pelo método exploratório a fim de unir informações sobre o assunto, descritivo para realizar a exposição e interpretação dos dados que foram levantados e dedutivos para a solução do problema a partir de conclusões das circunstâncias apresentadas.

Resultados e Discussão

Em um primeiro momento, foi discutido acerca de uma certa colisão entre direitos fundamentais das partes envolvidas, pois de um lado, os pais, utilizando-se do seu poder familiar e da liberdade de expressão ao filmar e compartilhar as imagens de sua criança. De outro, os direitos à imagem e à intimidade do infante sendo violados de maneira evidente, além de que, a partir do momento que algo é publicado nas redes, é quase impossível ser apagado pois o fluxo de dados e compartilhamentos são imensuráveis, logo o direito ao esquecimento desta criança também é violado. Uma vez que um indivíduo expõe aspectos de sua vida privada, ainda que em ambiente digital, ele é protegido por seu direito constitucional à livre expressão, devendo ser totalmente vedado a censura ou qualquer tipo de retaliação, e qualquer tentativa de restringir esse direito por ações ou fatos que não configurem uma violação criminal ou ética constitui uma forma de censura, o que é amplamente prejudicial para o sistema democrático que pressupõe o debate e a livre circulação de ideias, sejam elas de natureza política, ideológica ou artística (Assis; Bonelli, 2022). Em contrapartida, o propósito do direito constitucional à privacidade é proteger a dignidade do ser humano e se refere à ideia de evitar a interferência do Estado na vida do indivíduo. Embora haja diferenças na definição dos termos "vida privada" e "intimidade" mencionados no texto constitucional, a expressão "direito à privacidade" engloba de maneira mais abrangente e compreensível os diversos aspectos que o direito busca garantir (Silva, 2007). A princípio, em casos de conflito entre direitos fundamentais, não há uma hierarquia entre eles, pois são considerados igualmente importantes. Logo, não há um direito fundamental absoluto que possa ser utilizado para suprimir ou diminuir a proteção de outro. É crucial encontrar um equilíbrio justo que garanta tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e terceiros quanto o direito à privacidade e proteção de dados pessoais das crianças. No entanto, não é razoável argumentar que o direito à privacidade de crianças e adolescentes deve ser considerado absoluto e inquestionável, proibindo qualquer forma de exposição no ambiente digital pois a pesquisa se concentra principalmente no problema do excesso de exposição causado pela liberdade de



expressão dos pais, que entra em conflito com os direitos fundamentais da criança. Portanto, quando os pais compartilham imagens dos filhos nas redes sociais, estão exercendo controle sobre o direito de imagem das crianças, uma vez que estas ainda estão sob a autoridade parental até atingirem a maioridade. Posteriormente, foi levantada a discussão acerca da possibilidade de responsabilização civil dos genitores, pautado no a abuso de direito tendo em vista que, uma vez violados os direitos fundamentais das crianças e havendo a prevalência do direito de liberdade de expressão exercido pelo poder parental, há uma superposição dos interesses dos representantes legais sobre o princípio do melhor interesse da criança. A doutrina brasileira, majoritariamente, entende que para a concretização da responsabilidade civil pelo abuso de direito, o ato deve ocorrer independentemente da presença de culpa, sendo caracterizado pelo mero exercício irregular do direito, conforme demonstrado pelo artigo 187 do Código Civil. Neste mesmo sentido é o enunciado 37 da V Jornada de Direito Civil com a seguinte redação: “Art. 187 - A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.” E realmente, o termo mencionado exemplifica com precisão essa ideia, já que evidencia que a caracterização do abuso de direito não requer a intenção de prejudicar o afetado (CJF, 2012, p.349). A abordagem que considera o abuso de direito como fundamento para a responsabilidade civil é bastante relevante para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Nessa perspectiva, ao reconhecer que a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito não depende da presença de culpa, a doutrina brasileira enfatiza a necessidade de que o exercício dos direitos sejam norteados pela ética e pelos princípios da boa-fé objetiva. Além disso, ao considerar o critério objetivo-finalístico como fundamento da responsabilidade civil pelo abuso de direito, o enunciado reforça a ideia de que a finalidade do direito não é apenas proteger interesses particulares, mas também buscar o alcance do bem comum e da justiça social. Logo, considerando que a exposição excessiva de imagens por si só, causam danos irreparáveis, não seria diferente quando o conteúdo da mídia fosse crianças ou adolescentes em situações vexatórias ou de constrangimento, bem como dados divulgados sem o consentimento da vítima. Por fim, compreendendo-se que, a autoridade parental não é um direito ilimitado, mas sim uma responsabilidade que deve ser exercida com prudência e sensatez, levando sempre em conta o melhor interesse da criança, tendo em vista que o exercício irregular desse direito, pode causar danos mais complexos do que a mera violação de direitos da personalidade (Schreiber, 2018). Ainda que o poder familiar seja essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança, este também não é absoluto. É incumbência dos pais exercerem sua autoridade dentro das balizas legais, cumprindo os deveres estabelecidos em lei, a exemplo da obrigação de proteger e educar a prole, provendo-lhe alimentação, saúde e segurança adequadas, dentre outros. Na hipótese de descumprimento desses deveres por negligência, abuso ou quaisquer outras circunstâncias, a intervenção do Estado se faz necessária para salvaguardar o princípio do interesse superior da criança. Nesse sentido, aplicando ao fenômeno em debate neste trabalho, o artigo 1.637 do código civil, aponta que é causa de suspensão do poder familiar, o abuso de autoridade por pai ou mãe (Brasil, 2002). Já a perda do poder familiar, elencado pelo artigo 1.638 do Código Civil de 2002, aponta causas em que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que, castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou, por último mas não menos importante, incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo anterior (Art. 1.637) (Brasil, 2002). Tal medida se torna necessária quando restar identificada pelo magistrado a insuficiência da suspensão outrora aplicada para preservar o filho de atos que representem ameaça ao seu seguro desenvolvimento (Diniz, 2010). Apesar de ser uma medida drástica, pode ser determinada judicialmente, desde que comprovada de forma clara e objetiva a ocorrência de casos graves e a transgressão dos incisos previstos no artigo em questão pelos genitores ou responsáveis legais. Portanto, é uma decisão que deve ser fundamentada em elementos fáticos e jurídicos que demonstrem a indispensabilidade da adoção desta medida excepcional, sempre considerando o superior interesse da criança ou adolescente. Neste sentido a perda do poder familiar, inclusive da guarda do filho, não é uma sanção, mas uma consequência jurídica em virtude do abuso do poder familiar e/ou de fatos supervenientes que impedem ou tornam indesejável a convivência do filho com o genitor que abusou de seu poder familiar, devendo sempre prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente (Madaleno, 2015).



Conclusão

Diante das reflexões apresentadas neste estudo, conclui-se que apesar de que ainda não exista uma solução clara para esse conflito entre direitos fundamentais presentes no fenômeno do *sharenting*, é razoável que o direito da parte mais frágil seja protegido, uma vez que, embora os pais tenham liberdade de expressão, esta não deve comprometer a privacidade e a intimidade de seus filhos, e sim ser exercida em consonância com o poder de zelo e proteção à privacidade e a intimidade de seus filhos, especialmente no ambiente digital, que oferece riscos adicionais de exposição indevida. Com relação à possibilidade de responsabilização civil pelos atos praticados pelos genitores, conclui-se que quando a conduta dos pais possuir uma violação funcional ao direito da criança em excesso manifesto, como por exemplo os abordados pelo artigo 1.638 do Código Civil (castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes), apresentar expressas limitações ao livre desenvolvimento da personalidade de seu filho, fugindo dos parâmetros abordados pelos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, boa-fé ou bons costumes sendo evidente o exercício irregular do direito e, houver a comprovação de que estes atos de excessiva exposição causaram danos ao infante tanto de ordem material ou moral, estarão cometendo ato ilícito, devendo reparar os danos existentes conforme redação do artigo 927, do mesmo dispositivo legal. Ou seja, os pais ou responsáveis que compartilham informações e fotos dos filhos nas redes sociais podem ser considerados responsáveis por quaisquer danos que seus filhos possam sofrer como resultado dessa prática. E por fim, considerando que o *sharenting* pode ser um elemento para a configuração do abuso de poder parental, quando os pais ou responsáveis legais utilizam as redes sociais para expor seus filhos de forma excessiva ou inadequada, violando a privacidade e a dignidade da criança ou adolescente, ocasionando danos psicológicos e emocionais irreparáveis à criança, podendo culminar na suspensão ou perda da guarda do infante como consequência da superexposição, tendo em vista que o Código Civil Brasileiro estipula a perda do poder familiar por aquele que, reiteradamente, abusar de sua autoridade. Nesse sentido, é imprescindível que os pais estejam cientes das limitações e dos perigos associados ao *sharenting*, adotando uma postura atenta e responsável na utilização das redes sociais, sempre levando em consideração o bem-estar e a privacidade dos filhos inibindo a publicação de conteúdos que violem o princípio do melhor interesse da criança.

Agradecimentos

Agradeço sinceramente ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) e à Universidade de Rio Verde (UNIRV) pelo generoso financiamento e apoio concedidos para a realização deste trabalho. O suporte dessas instituições foi fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa e a contribuição para o avanço do conhecimento. Suas contribuições são inestimáveis e profundamente apreciadas.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Apoena Guerreiro; BONELLI, Rita Simões. Alice no país das maravilhas digitais: Uma análise sobre a prática do *sharenting* e Responsabilidade Parental. 2022. **Direito das Famílias e Sucessões** - Universidade Católica do Salvador, [S. l.], 2022.

BERTI, L. G; FACHIN, Z. A. *Sharenting*: Violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, [S. L.], V. 7, Ed. 1, P. 95-113, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 22 mar. 2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.



BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

CHOI, Grace Yiseul; LEWALLEN, Jennifer. Say Instagram, Kids! Examining *Sharenting* and Children's Digital Representations on Instagram. *Howard Journal of Communications*, [s. l.], v. 29, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENUNCIADOS DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL [S. L.], 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Caio Cesar. Precisamos conversar sobre o Facebook: Uma provocação sobre a plataformaização das atividades sociais na Internet. *Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação*, Belém - PA, p. 7, 7 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos da criança, 1959. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.